MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 6663/2022/ME

Assunto: **Posicionamento sobre impossibilidade de pagamento de GECC em atividades inerentes a atribuição do cargo do servidor, ou de sua unidade de exercício, bem como, na preparação e realização de processo seletivo simplificado.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de entendimento deste Órgão Central do SIPEC acerca da possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC a servidores na hipótese de: "*participação da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes, conforme o inciso III, art. 76-A da Lei nº 8.112/1990*".

2. A consulta que resultou na publicação deste entendimento visava "*(...) identificar a existência de viabilidade de pagamento da GECC quando da participação ativa de servidores (...) em processos de* ***logística de preparação e de realização de concurso público****.(...) haja vista a notória similaridade existente entre os mecanismos de fortalecimento da capacidade institucional denominados "concurso público" e "processo seletivo simplificado", bem como dos seus processos, da complexidade e da característica excepcionalidade desses procedimentos";* assim como "***verificar se também é possível o pagamento da GECC a servidores que executam a logística de preparação e de realização de processo seletivo simplificado.*****".**

3. Quanto ao caso concreto, este Órgão Central do SIPEC manifestou-se preliminarmente, ressaltando, contudo, a necessidade de apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade dos posicionamentos apresentados na referida nota técnica, além de outras orientações quanto à aplicação da legislação ao caso.

4. Então, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou o Parecer que corroborou o entendimento apresentado por este Órgão Central do SIPEC, e recomendou a divulgação do entendimento deste órgão central quanto ao caso em análise para os demais órgãos e entidades do SIPEC, indicação atendida pela edição desta Nota Técnica.

ANÁLISE

5. Acerca do caso concreto, foi apresentado o seguinte questionamento, o qual se faz necessário dar amplo conhecimento:

> *As atribuições permanentes mencionadas nos dispositivos de pagamento de GECC são aquelas consideradas inerentes ao cargo efetivo do servidor? Ou seja, "atribuições*

permanentes" desenvolvidas pelo servidor na rotina do expediente da área de exercício, considerando-se, ainda, as atribuições expressamente descritas para o cargo?

O Processo Seletivo Simplificado pode ser equiparado à realização de concurso público, do inciso III do art. 76-A da Lei nº 8.112/1990? Desse jeito, em razão de sua realização circunstancial, estaria o Processo Seletivo Simplificado abrangido no conceito de caráter eventual, descrito no caput do art. 76-A da Lei 8.112/90 e no art. 2º do Decreto nº 6.114/2007?

6. Preliminarmente, a partir da legislação aplicável à GECC, o seu pagamento está condicionado aos seguintes critérios:

1) Somente poderá ocorrer quando o desempenho das atividades previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990 e no art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, forem em caráter eventual; e

2) Somente se a atividade desempenhada não figure entre as competências da sua unidade de exercício ou entre as atribuições do cargo, atividades estas que o servidor já está sendo remunerado, não cabendo dupla remuneração.

7. Feitos esses apontamentos iniciais, este Órgão Central do SIPEC tem o seguinte entendimento relativo aos questionamentos da consulta, conforme transcrito abaixo:

Pergunta: *As atribuições permanentes mencionadas nos dispositivos de pagamento de GECC são aquelas consideradas inerentes ao cargo efetivo do servidor? Ou seja, "atribuições permanentes" desenvolvidas pelo servidor na rotina do expediente da área de exercício, considerando-se, ainda, as atribuições expressamente descritas para o cargo?*

Resposta: Como visto no item 6 desta Nota Técnica, o servidor não pode ser remunerado duplamente pelas atividades que desempenha, sejam elas fruto de seu cargo efetivo ou inerentes a sua unidade de exercício, atividades estas que devem ser compatíveis, sob risco de desvio de função.

8. A fim de auxiliar neste posicionamento acerca do disposto no §2º do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, este Órgão Central emitiu, anteriormente, a Nota Técnica SEI nº 61256/2021/ME, contendo o que segue:

7. Para fins de entendimento quanto às vedações postas pelo §2º do art. 2º do Decreto nº 6.114, de 2007, este órgão Central adota os seguintes conceitos:

I - eventos de disseminação de conteúdos: ação realizada em órgão ou entidade da administração pública federal e que se destine a dar publicidade a políticas públicas e seus desdobramentos;
II - treinamento em serviço: ação de desenvolvimento prática realizada no próprio ambiente de trabalho, e destinada a impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em alinhamento aos objetivos organizacionais do órgão ou entidade.

8. Ainda referente ao estabelecido pelo §2º do art. 2º do Decreto nº 6.114, de 2007, o servidor responsável por ministrar a atividade de disseminação de conteúdos ou o treinamento em serviço somente fará jus à GECC quando NÃO se enquadrar em uma ou mais das seguintes situações:

I - a ação ministrada visar à melhoria das atividades exercidas por sua própria unidade de exercício;
II - a ação ministrada fizer parte do Plano de Ações de implantação e correta aplicação de políticas de competência da sua própria unidade de exercício; ou
III - atuar como representante oficial da sua unidade de exercício perante outros órgãos e entidades da administração pública.

9. Isso, para deixar claro que a GECC foi criada com o objetivo de retribuir o servidor que venha a desempenhar, **em caráter eventual**, atividade que ele não desempenharia normalmente se estivesse trabalhando, dentro das atribuições de seu cargo, em sua unidade de exercício e, sendo essas atividades apenas aquelas previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990. O que justifica a necessidade de compensação de carga horária, caso a atividade seja desempenhada durante sua jornada de trabalho.

10. Quanto ao segundo questionamento da consulta, apresenta-se o entendimento transcrito abaixo:

> **Pergunta:** *O Processo Seletivo Simplificado pode ser equiparado à realização de concurso público, do inciso III do art. 76-A da Lei nº 8.112/1990? Desse jeito, em razão de sua realização circunstancial, estaria o Processo Seletivo Simplificado abrangido no conceito de caráter eventual, descrito no **caput** do art. 76-A da Lei 8.112/90 e no art. 2º do Decreto nº 6.114/2007?*
>
> ***Resposta:*** Conforme o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, pelo qual alguém só está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, alguma coisa, em virtude de lei, não é possível considerar pagamento de GECC para realização de **processo seletivo simplificado** uma vez que não consta tal atividade do rol de atividades passíveis de pagamento da referida gratificação no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990:
>
> > *I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;*
> > *II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;*
> > *III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e*
> > *IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.*

11. O legislador, ao listar as atividades passíveis de GECC, o fez intencionalmente, com o claro objetivo de **dirimir questionamentos jurídicos em relação à contratação de servidores públicos para desempenho eventual de atividades previstas na norma, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e por falta de amparo legal para tal.** Ou seja, somente para essas atividades é possível o pagamento.

12. Tanto o Processo Seletivo Simplificado como o Concurso Público são atividades de recrutamento e seleção e, portanto, fazem parte do rol básico da Administração de Pessoal, ou seja, atividades inerentes às unidades de gestão de pessoas da Administração Pública Federal, conforme se verifica do art. 2º do Decreto nº 67.326/1970:

> *Art. 2º São funções básicas de Administração de Pessoal, para os fins deste decreto:*
> *I - classificação e redistribuição de cargos e empregos; (Redação dada pelo Decreto nº 9.473, de 2018)*
> ***II - recrutamento e seleção; (Redação dada pelo Decreto nº 9.473, de 2018)***
> *III - cadastro e lotação; (Redação dada pelo Decreto nº 9.473, de 2018)*
> *IV - aperfeiçoamento; (Redação dada pelo Decreto nº 9.473, de 2018)*
> *V - legislação de pessoal; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.473, de 2018)*
> *VI - atenção à saúde e à segurança do trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 9.473, de 2018)*

13. Assim, por fim, ressalta-se que este Órgão Central do SIPEC submeteu seus entendimentos, descritos nos itens 7 e 10 desta Nota Técnica, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN que corroborou por meio do PARECER SEI Nº 942/2022/ME (SEI nº 21818247), cuja conclusão apresenta-se transcrita a seguir:

> *PARECER SEI Nº 942/2022/ME*

Nota Técnica SEI nº 6663/2022/ME (23335985) SEI 19975.105906/2022-44 / pg. 3

32. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

*a) a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso foi instituída visando a retribuição pecuniária a servidores públicos federais que, **de forma eventual**, exerçam as atividades relacionadas no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo das atribuições dos seus cargos;*

b) ademais, a expressão "atribuições permanentes" mencionadas no final do inc. III do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e do inc. III do art. 2º do Decreto nº 6.114, de 2007, diz respeito às atividades inseridas nas atribuições do cargo do servidor, ainda que desempenhadas de forma intermitente, durante a sua jornada de trabalho habitual e para o qual já é remunerado pelo respectivo exercício;

c) com efeito, o processo seletivo simplificado não foi previsto expressamente nos mencionados dispositivos. E, embora tanto o PSS quanto o concurso público sejam atividades de recrutamento e seleção de pessoal para atuação no âmbito da Administração Pública, não nos parece que possam ser consideradas equivalentes, notadamente para fundamentar o pagamento de gratificação concedida de forma excepcional a servidores;

c) nesse sentido, vale salientar que a própria Lei nº 8.745, de 1993, em seu art. 3º deixa transparecer que o PSS não constitui espécie de concurso público. Outrossim, a EM nº 00024/2007/MP, que apresentou as razões para a edição do Decreto nº 6.114, de 2007, evidencia que a previsão de pagamento dessa gratificação na hipótese do inc. III do art. 2º considerou as peculiaridades atinentes aos concursos públicos; e

e) nesses moldes, em princípio, não é possível equiparar o processo seletivo simplificado ao concurso público, para fins de configuração da hipótese prevista no inciso III do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e, por conseguinte, gerar o direito à concessão da GECC.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto e pela relevância do tema, sugere-se a divulgação da presente Nota Técnica para todos os órgãos e entidades integrantes do SIPEC para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA SGARABOTO

Administradora

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo, encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz**, **Diretor(a)**, em 04/03/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas**, **Coordenador(a)-Geral**, em 04/03/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carolina Sgaraboto**, **Administrador(a)**, em 04/03/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani**, **Secretário(a)**, em 04/03/2022, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22541593** e o código CRC **94CEE444**.

Referência: Processo nº 10199.106090/2021-68. SEI nº 22541593

Nota Técnica SEI nº 6663/2022/ME (23335985) SEI 19975.105906/2022-44 / pg. 5